

A. I. Nº - 232953.0017/04-9
AUTUADO - DERMA BEAUTY FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 28.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0509-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$11.550,86, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços em razão do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios. Consta, ainda, na descrição dos fatos que foi deduzido o crédito de 8% pelo fato de o contribuinte estar enquadrado no SimBahia como empresa de pequeno porte (janeiro de 2003 a fevereiro de 2004).

O autuado apresentou defesa (fls. 19 a 23), alegando que o autuante calculou o débito com base em “deduções”, “sem apresentar elementos e dados suficientes para sustentar suas conclusões, posto que, sequer apurou o faturamento total da autuada, mês a mês” e que “se assim houvesse procedido, constataria que o faturamento (Receita) total, mês a mês, nos anos de 2003 e 2004 superaram as vendas em cartão de crédito”, conforme as planilhas que apresenta.

Destaca que todas as receitas foram informadas à Secretaria da Fazenda, por meio das DMA's e DME's entregues, e que as vendas não registradas em redução Z foram acobertadas por notas fiscais série D-1 e Única, as quais foram emitidas pelos seguintes motivos:

1. as notas fiscais são documentos próprios e hábeis para registrar as vendas;
2. o procedimento é permitido legalmente, senão não seria autorizado a confeccioná-las;
3. tem como praxe efetuar parte das vendas com entrega das mercadorias em domicílio, quando o cliente solicita por fax ou telefone, e as notas fiscais são emitidas para acompanhar os produtos;
4. muitas vezes o equipamento emissor de cupom fiscal apresenta defeitos, obrigando-o a emitir as notas fiscais em substituição aos cupons fiscais.

Acrescenta que foi verificado, em outro procedimento fiscal realizado em 2003, que, quando realiza vendas por cartão de crédito na modalidade parcelada, nas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito à Secretaria da Fazenda as vendas estavam sendo computadas em duplicidade, isso porque se encontravam indicados o valor da venda, pelo seu total, e o valor de cada parcela que seu estabelecimento recebia pela venda. Aduz que foi intimado, à época, para prestar esclarecimentos ao Inspetor Fazendário e o fez evitando a lavratura de Auto de Infração que não se sustentaria, como não se sustenta o presente lançamento.

Salienta que as vendas por meio de cartão de crédito representam cerca de 90% a 95% do total do faturamento na maioria dos estabelecimentos comerciais, percentuais não muito diferentes daqueles ocorridos em seu estabelecimento.

Finalmente, alega que não houve omissão de saídas de mercadorias e pede a improcedência deste Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 56), diz que “ante as alegações da defesa do contribuinte informamos que conferimos redução ‘Z’ a redução ‘Z’ e não constava parte registrada das vendas em cartão de crédito, por essa razão foi levantado o presente Auto de Infração”. Pede a procedência do lançamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos e o valor informado pela operadora de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento alegando que o autuante calculou o débito com base em “deduções”, “sem apresentar elementos e dados suficientes para sustentar suas conclusões, posto que, sequer apurou o faturamento total da autuada, mês a mês” e que “se assim houvesse procedido, constataria que o faturamento (Receita) total, mês a mês, nos anos de 2003 e 2004 superaram as vendas em cartão de crédito”, conforme as planilhas que apresenta.

Destaca que todas as receitas foram informadas à Secretaria da Fazenda, por meio das DMA's e DME's entregues, e que as vendas não registradas em redução Z foram acobertadas por notas fiscais série D-1 e Única, as quais foram emitidas em substituição aos cupons fiscais. Acrescentou que foi verificado, em outro procedimento fiscal realizado em 2003, que, quando realizava vendas por cartão de crédito na modalidade parcelada, nas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito à Secretaria da Fazenda as vendas estavam sendo computadas em duplicidade, isso porque se encontravam indicados o valor da venda, pelo seu total, e o valor de cada parcela que seu estabelecimento recebia pela venda.

Não obstante ter apresentado as alegações acima, o contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a sua veracidade. Dessa forma, entendo que está caracterizada a infração apontada, devendo, portanto, ser aplicado o disposto nos artigos 142 e 143, do RPAF/99: “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária” e “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232953.0017/04-9, lavrado contra **DERMA BEAUTY FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$11.550,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR